TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°: **715423/17**
ASSUNTO: **ATO DE INATIVAÇÃO**
ENTIDADE: **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**
RESPONSÁVEL: **ADRIANA MAIA ALBINI**
INTERESSADA: **JOANIR DO ROCIO MATOZO**
RELATOR: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 453/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício calculado com fundamento na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005. Não preenchimento dos requisitos: exercício de cargo público efetivo pela servidora somente a partir de 2007.

2) Edição de novo ato concessivo, reduzindo-se o valor do benefício. Propostas uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato.

3) Proposta do Ministério Público de Contas no sentido de instaurar tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades e devolução dos valores pagos a maior. Não acolhimento da proposta: controvérsia jurídica sobre a aplicabilidade de regras de transição previstas em emendas constitucionais às aposentadorias de servidores não efetivos; questões dirimidas apenas recentemente pelo Tribunal, após a edição do ato concessivo originário; contexto que impede a caracterização de erro grave e inescusável da gestora da entidade previdenciária na concessão daquele benefício; natureza alimentar dos proventos, obstando que se exija da aposentada a devolução dos valores, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça; decisões recentes deste Tribunal no sentido de não acatar a proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias em casos semelhantes (acórdãos n.° 3560/21, n.° 3569/21 e n.° 3570/21, todos da Segunda Câmara).

4) **Legalidade e registro**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G9AM.UPL0.UPIR.UB5S.P

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO, Técnica em Administração do Município de Paranaguá.

Em 26/8/2021, o Ministério Público de Contas protocolizou petição com pedido de medida cautelar no sentido de se determinar à entidade que promovesse alteração do cálculo dos proventos da aposentada (peça 15). Defendeu, em síntese, que a regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005[1] – utilizada como fundamento do cálculo do benefício (peça 10) – não seria aplicável ao caso, já que a interessada só se tornou servidora efetiva com o advento da Lei Complementar Municipal n.° 46/2006 – após a promulgação da Emenda, portanto –, sendo, até então, funcionária pública celetista.

Argumentou o ilustre Procurador que, em tal cenário, deveriam ter sido aplicadas as regras fixadas no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.° 53/2006[2] e, consequentemente, calculados os proventos com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, e não na última remuneração do cargo (como fez a entidade).

Por tais razões, requereu:

> E, por fim, considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado nº 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 536 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o

[1] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

[2] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G9AM.UPL0.UPIR.UB5S.P

parágrafo 7º do artigo 299-A 7 e o art. 400 do Regimento Interno, a **concessão de MEDIDA CAUTELAR**, para o fim de se **determinar** que a Paranaguá Previdência, **no prazo improrrogável de 15 dias**, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntaria fixadas na Lei Complementar n° 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, **proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Joanir do Rocio Matozo Rodrigues em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência**.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugnase que seja determinada a cientificação da segurada Joanir do Rocio Matozo Rodrigues da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direto de **OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência**.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que pertine ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

Em primeira análise (peça 16), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal ponderou que, pelas informações constantes dos autos, não era possível verificar se a interessada ingressou no serviço público municipal em cargo efetivo ou em emprego público:

Sendo assim, considerando que a transformação de emprego em cargo se deu somente em 2006, insta analisar se quando do ingresso no serviço público a servidora era detentora de emprego público, vinculado à CLT e com direitos e garantias inerentes a uma relação trabalhista ou se a servidora sempre foi ocupante de cargo público, vinculado à legislação em vigor (ainda que ausente um estatuto) sendo-lhe asseguradas todas as prerrogativas inerentes ao servidor público ocupante de cargo público efetivo.

Assim, cumpre efetuar um breve histórico da legislação do Município de Paranaguá.

Em uma busca rápida na legislação municipal, tem-se que a legislação mais antiga do Município de Paranaguá que regulamenta os cargos públicos é o estatuto dos funcionários públicos municipais de Paranaguá (Lei 92/51), ou seja, o Município de Paranaguá já possui estatuto desde 1951.

Em 1972 entra em vigor a Lei 886/72 que, revogando a Lei 92/51, estabelece o Regime Jurídico dos funcionários Públicos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G9AM.UPL0.UPIR.UB5S.P

Paranaguá. Nesse estatuto os cargos foram divididos em 1) parte permanente – sendo aqueles cargos efetivos e comissionados essenciais e 2) parte suplementar – sendo os cargos efetivos quando extintos.

Cumpre observar que já em 1972 a lei 886/72 fazia a previsão de contratação de empregado público que ficaria submetido à CLT:

> Art. 340 O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.
> § 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.
> § 2º A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, o pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do município.
> § 3º É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.
>
> Art. 341 A situação de pessoal contratado não confere direito, nem expectativa do direito de efetivação no serviço público municipal.

Ou seja, em 1972 ou o servidor era concursado, ocupante de cargo público e submetido ao Estatuto ou era contratado, ocupante de emprego ou contatação temporária e submetido à CLT.

Em 2002 foi editada a LC 10/2002, que estabeleceu o Regime Jurídico Único dos servidores. Referida LC previu que o Regime Jurídico Único dos servidores de Paranaguá seria regido pelo Decreto-Lei 5452/43 (CLT) salvo para os servidores efetivos ocupantes de cargos em extinção, que não tivessem feito a opção pela CLT. Essa LC 10/02 estabeleceu a divisão do quadro de pessoal em 1) permanente - que seriam os ocupantes de cargos efetivos regidos pela CLT e 2) Suplementar - que seriam os ocupantes de cargos efetivos em extinção que não optaram pelo regime jurídico único e os ocupantes de cargos em comissão. Os servidores do quadro de pessoal suplementar (efetivo ocupante de cargo em extinção e ocupantes de cargos em comissão) permaneceriam regulamentados pelo Estatuto de 1972 (Lei 886/72).

Vale observar que a LC 10/2002 também fez menção aos empregados públicos que continuaram a ser regulamentados pela CLT.

A LC 10/2002 e a Lei 886/72 (estatuto dos servidores municipais) foram expressamente revogados pela LC 46/2006 que, por sua vez, é a legislação vigente e que dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos servidores do Município de Paranaguá. Somente esta lei, de 2006, em seu artigo 223, estabelece que os empregados públicos do Município, regidos pela CLT, terão seus empregos transformados em cargo e os servidores públicos estáveis, também regidos até então pela CLT, serão reenquadrados nos cargos transformados pela lei.

Também em 2006 o Município regulamentou o fundo próprio de previdência pela LC 53/06 e os servidores públicos passaram a contribuir para o fundo e não mais para o INSS sendo, pois, regidos pelo RPPS. Cumpre observar que essa Lei Complementar, não obstante a transformação de emprego em cargo público efetuada pela LC43/06, em seu artigo 3º, afastou sua aplicação aos empregados públicos:

> Art. 3º da LC 53/06: Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos, que não sejam titulares de cargos efetivos, não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G9AM.UPL0.UPIR.UB5S.P

Por todo o exposto, o que se quer demonstrar é que até 2006 o Município de Paranaguá contava em seu quadro de pessoal com servidores efetivos submetidos à CLT (possivelmente havendo alguns, excepcionalmente, vinculados ao Estatuto 886/72) e com empregados públicos também vinculados à CLT.

Resta saber qual a natureza jurídica da relação firmada entre a servidora e a Administração Pública em 1982, ou seja, se ela era, ocupante de cargo público submetida somente em 2002 à CLT, mas sendo-lhe asseguradas as prerrogativas e garantidas constitucionais de todo e qualquer servidor público efetivo ou se ela era empregada pública contratada cujo vínculo sempre foi regido pela CLT.

Vale esclarecer que o que caracteriza a condição do prestador de serviço (se ocupante de cargo público efetivo ou de emprego público) não é a existência ou inexistência de estatuto e nem tampouco a existência de regime previdenciário próprio. O que enquadra o trabalhador na condição de prestador de serviço público **e lhe garante os direitos assegurados pela Constituição Federal aos servidores públicos efetivos**, **tal como a efetividade do cargo e a estabilidade do vínculo** é, de forma cumulativa, a natureza do serviço prestado, a forma de ingresso e a relação jurídica firmada com a Administração Pública.

Sendo assim, o que deve ser buscado, num primeiro momento, é informação sobre a forma de ingresso da servidora no serviço público. Sabe-se que desde a promulgação da CF de 1988 a única forma de ingresso permitida (tanto para cargo como para emprego público) é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de provimento em comissão. Assim, primeiramente tem que se apurar se a servidora era, de fato, em 1982, possuidora de cargo ou emprego público nos termos da Constituição Federal ou se entrou no serviço público sem passar pelo devido concurso público, caso em que poderia ter assumido a condição de trabalhador temporário.

[...]

Nesta linha de raciocínio vale esclarecer que uma característica inerente ao cargo público efetivo é a garantia da estabilidade que dispensa qualquer outra forma de garantia empregatícia, tal qual a existência de um fundo garantidor de tempo de serviço (FGTS) para dispensa sem justa causa. Ora, servidor público efetivo não precisa se resguardar pelo fundo garantidor de tempo de serviço pois a Constituição Federal lhe garante a estabilidade após 2 anos de exercício. Não há para o servidor público a dispensa sem justa causa.

Assim, uma forma de se apurar se a servidora no período de 1982 a 2006 era detentora de cargo público e fazia jus aos direitos e prerrogativas do servidor público efetivo, tal qual a estabilidade, ainda que de 2002 a 2006 tenha se submetido à CLT, ou se ela era empregada pública, desde o início regida pela CLT, e fazia jus a todos os direitos inerentes à relação trabalhista, é apurar se foi garantido à servidora, desde a época da contratação, o recolhimento ao FGTS (Fundo Garantidor de Tempo de Serviço).

Ora, resta ressaltar que em tendo sido assegurado à servidora o recolhimento do FGTS no período de 1982 a 2006, não há que se falar em cargo público ocupado por ela. Em havendo fundo garantidor de tempo de serviço não há estabilidade e vice versa já que o Fundo Garantidor de Tempo de Serviço visa proteger o trabalhador em caso de dispensa sem justa causa, situação esta, frise-se, estranha ao servidor público estável, ocupante de cargo efetivo.

Dessa maneira, sugeriu que, antes da eventual concessão da medida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G9AM.UPL0.UPIR.UB5S.P

cautelar, fossem esclarecidas as circunstâncias do ingresso da senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO no serviço público – ou seja, se em cargo efetivo ou em emprego público.

Considerando que os questionamentos da unidade técnica tornavam duvidosa a probabilidade do direito, pois indicavam a hipótese de o benefício ter sido regularmente concedido, e que a concessão da medida cautelar causaria relevante risco de dano reverso à servidora aposentada, que teria o valor de seus proventos substancialmente reduzido – o que, diante do caráter alimentar do benefício, poderia prejudicar sua subsistência –, indeferi o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas (peça 19):

> Com a devida vênia ao estimado representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, entendo, neste caso, não ser possível acolher a medida cautelar.
>
> Em primeiro lugar, não está suficientemente demonstrada, a meu juízo, a inexistência de risco de dano reverso exigida no artigo 300 do Código de Processo Civil.
>
> Conforme exposto na petição do Ministério Público de Contas (peça 15), a eventual adoção da medida poderia implicar a redução dos valores atualmente pagos à aposentada, visto que, atualmente, a interessada recebe proventos integrais, os quais seriam potencialmente **reduzidos** ao valor decorrente do cálculo previsto no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.° 53/2006 (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição).
>
> Considerando a natureza alimentar dos proventos, tal ajuste pode ter impacto na própria subsistência da interessada – especialmente se realizado de maneira repentina, sem possibilitar que a beneficiária afetada se pronuncie. Em realidade, comparando-se a capacidade econômico-financeira entre a entidade previdenciária e a interessada, verifica-se desproporcional risco de dano reverso para a aposentada – maior, compreendo, do que o risco de dano ao erário.
>
> Em acréscimo, facultar à interessada o direito de optar pelo retorno às suas atividades – após transcorridos mais de 4 anos desde o ato de concessão – não se mostra, a princípio, decisão adequada a ser tomada por meio de medida cautelar, sem que antes, reitere-se, seja garantido à aposentada o direito de apresentar manifestação.
>
> Por essas razões, com o devido respeito ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, compreendo que não se observa justo receio de lesão ou risco ao controle eficaz do ato – nos termos previstos pelo artigo 53, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e pelos artigos 299-A, § 7º, e 400, *caput*, do Regimento Interno.
>
> Além disso, a probabilidade de direito não está suficientemente evidenciada.
>
> Em síntese, a tese sustentada pelo Ministério Público de Contas consiste na impossibilidade de as regras presentes na Emenda Constitucional n.° 41/2003 e na Emenda Constitucional n.° 47/2005 serem aplicadas como fundamento jurídico do ato de aposentadoria concedida à senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES.
>
> Essa impossibilidade decorreria do fato – considerado inequívoco – de que a interessada, na época da publicação de referidas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G9AM.UPL0.UPIR.UB5S.P

Emendas Constitucionais e até o início da vigência da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, seria titular de emprego público regido pelo regime celetista, não ocupando, assim, cargo público efetivo. Desse modo, na visão do Ministério Público de Contas, a concessão da aposentadoria, no caso, infringiria as normas constitucionais de transição relativas ao direito previdenciário aplicável e, também, os termos do Prejulgado n.° 28 deste Tribunal:

> d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; [Destaquei.]

Entretanto, a meu juízo, o regime de trabalho e o vínculo jurídico da interessada com o ente, nos anos de 2003 e 2005, não se mostram incontroversos.

Por um lado, há informação nos autos de que a interessada foi contratada pelo Município, o que, a princípio, indicaria o vínculo celetista (empregada pública) (peça 13). Por outro lado, segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 16), não há indícios suficientes que demonstrem que a senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES, entre 1982 e 2006, era detentora (i) de cargo público efetivo ou (ii) de emprego público sem estabilidade.

Registre-se que a unidade técnica aduziu que, entre os anos de 2002 e 2006 – período de vigência da Lei Complementar Municipal n.° 10/2002 –, o vínculo tanto dos servidores quanto dos empregados públicos do Município de Paranaguá estava regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com a Lei Municipal n.° 886/1972 – a qual dispunha sobre o regime jurídico dos funcionários públicos de Paranaguá, prevendo apenas a existência de cargos efetivos e comissionados –, pode ensejar a conclusão de que, entre os anos de 1988 e 2002, a senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES ocupou cargo público efetivo.

Desse modo, não está claro, numa análise inicial, se a situação fático-jurídica envolvendo o vínculo da interessada com o Município de Paranaguá, entre os anos de 1982 e 2006, enseja a aplicação da alínea "d" do Prejulgado n.° 28 deste Tribunal, conforme defendeu o Ministério Público de Contas. Nesse sentido, é necessário esclarecer-se qual o regime jurídico efetivamente incidente entre a interessada e o ente no ano da admissão (1982), e se esse regime foi alterado por ocasião (i) da promulgação da Constituição da República ou (ii) das modificações legislativas ocorridas nos anos de 2002 e 2006.

Destaco que, com fulcro na documentação presente nos autos, está incontroverso que a interessada esteve vinculada ao regime geral de previdência (RGPS) até o final do ano de 2006 (peça 6). Todavia, segundo dispõe o próprio Prejulgado n.° 28, na alínea "e", "os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso". Assim, o ato de aposentadoria, considerando as informações trazidas até o momento, pode estar resguardado por essa hipótese.

Porém, com os esclarecimentos a serem trazidos no curso do processo, entendo que será possível averiguar a tese do Ministério Público de Contas, relacionada aos supostos equívocos do fundamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G9AM.UPL0.UPIR.UB5S.P

jurídico e da base de cálculo dos proventos concedidos à senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO RODRIGUES.

Intimada, a Paranaguá Previdência informou que, com fundamento na "letra fria" da legislação municipal, pode-se afirmar que "durante o aludido período de 1982 a 2006 foi vigente o regime jurídico celetista". A respeito dos questionamentos apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, alegou que não possuía informações suficientes para respondê-los (peça 27).

Por fim, dando cumprimento à determinação do Tribunal no processo n.° 331782/21, conforme Acórdão n.° 1331/21 do Pleno[3], a entidade editou novo ato de aposentadoria (peça 35), após dar ciência à interessada e lhe facultar o retorno às atividades (peça 29).

Citada neste processo, a senhora JOANIR DO ROCIO MATOZO não se manifestou (peças 30 e 38).

Conclusivamente, analisando os documentos juntados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela sua legalidade e registro do novo ato concessivo de aposentadoria (peça 41).

O Ministério Público de Contas, endossando a proposta pela legalidade e registro do ato, sugeriu também a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de "se apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, notadamente diante da evidência de dano causado ao Fundo de Previdência em razão da edição da originária Portaria de inativação sem a adequação do cálculo do benefício à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.° 53/2006" (peça 42).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do

[3] "Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara: [...] 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G9AM.UPL0.UPIR.UB5S.P

novo ato de aposentadoria.

Quanto à proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, observo que a discussão sobre a aplicabilidade de regras de transição previstas em emendas constitucionais às aposentadorias de servidores públicos não efetivos foi objeto de vários processos neste Tribunal – ensejando, inclusive, a instauração de prejulgado –, o que, a meu ver, evidencia a controvérsia jurídica da matéria, dirimida apenas recentemente.

Nesse cenário, entendo desarrazoado imputar à gestora qualquer erro grave e inescusável, já que o ato originário foi editado em 2017 (peça 10) – antes, portanto, da aprovação do Prejulgado n.° 28 (conforme acórdãos n.° 1603/19 e n.° 541/20 do Pleno), pelo qual o Tribunal consolidou seu entendimento sobre o tema.

Tampouco seria razoável formar novo processo para apurar eventual dever de ressarcimento da servidora aposentada, já que não há indícios de que ela teria recebido de má-fé os valores a maior – o que, diante da natureza alimentar do benefício, impede que se exija a devolução, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça[4].

Destaco que, por tais fundamentos, este Tribunal vem afastando a necessidade de se instaurar tomada de contas extraordinária em casos semelhantes a este – ou seja, envolvendo a concessão de benefícios pela Paranaguá Previdência –, conforme se verifica dos acórdãos n.° 3560/21[5], n.° 3569/21[6] e n.° 3570/21[7], todos da Segunda Câmara.

Ante o exposto, deixando de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal **considere legal e determine o registro** do

[4] Destaque-se, por exemplo, trecho de decisão no Agravo Interno no Recurso Especial n.° 1590214 / MT: "[...] IX - Em relação aos valores maiores já recebidos, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de restituição dos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Nesse sentido: REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; AgInt no AREsp 930.034/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017; REsp 1645818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017; AgInt no REsp 1509068/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. – Segunda Turma. Agravo Interno no Recurso Especial n.° 1590214 / MT. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em: 12/11/2019. Publicado em: 22/11/2019).

[5] Processo n.° 731852/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

[6] Processo n.° 1009080/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G9AM.UPL0.UPIR.UB5S.P

presente ato de aposentadoria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro** do presente ato.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual n.° 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[7] Processo n.° 101104/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G9AM.UPL0.UPIR.UB5S.P